



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012713-96.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0035961-04.2021.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: FERNANDO ARAÚJO LUZ (OAB TO006439)

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, *com pedido liminar*, interposto por **MUNICÍPIO DE PALMAS** em face de decisão interlocutória proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**, que, nos autos do **HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** (erroneamente autuado como Ação Popular nº. 0035961-04.2021.8.27.2729) impetrado por **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/TO** em favor da **POPULAÇÃO DE PALMAS**, contra ato da **PREFEITA DE PALMAS**, **autoridade acoimada de coatora**, deferiu o pleito de liminar, determinando a suspensão da eficácia das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, permitindo a todo e qualquer cidadão ter acesso e transitar pelos locais apontados no decreto, independentemente de carteira de vacinação (evento 13, primeira instância).

Alega o impetrante que o Decreto nº 2.100, publicado em 17 de setembro de 2021, ao exigir, em seu art. 1º, “*a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 pelo público em geral, físico ou eletrônico, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para acesso e permanência em evento artístico, esportivo, conferência, convenção, exposição ou congênere, casamento ou aniversário, realizado em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas*”, implicará em grave gravíssima limitação de locomoção.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Argumenta que a norma é inconstitucional e apresenta uma série de inconformidades com as atuais disposições legais e sanitárias, inclusive da OMS, além do que já haveria uma quantidade considerável de pessoas vacinadas, e, ainda, que a taxa de leitos ocupados para a COVID-19 é a menor dos últimos 11 (onze) meses, ou seja, 19,09%.

Afirma que reconhece a possibilidade da imposição de restrições indiretas como meio de viabilizar a vacinação compulsória, mas que essas medidas não poderiam suplantar direitos e garantias fundamentais.

Pugna por concessão de tutela liminar *“para garantir aos pacientes (cidadãos do Município de Palmas) o seu direito de ir, vir e permanecer em locais fechados, públicos ou privados, bem como possa ter acesso a serviços dessa mesma natureza, suspendendo a eficácia das determinações constantes no Decreto nº 2.100”*.

No mérito, requer a confirmação da ordem e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100.

Na decisão fustigada, o Magistrado *a quo* concedeu a ordem liminar, determinando a suspensão da eficácia das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, permitindo a todo e qualquer cidadão ter acesso e transitar pelos locais apontados no decreto, independentemente de carteira de vacinação (evento 13, primeira instância).

Aduz o recorrente, que o Decreto 2.100/2021, assim como os demais decretos municipais que preveem restrições em razão da pandemia, estão amparados na Constituição da República, na Carta Estadual, na Lei Federal nº 13.979/20, na Lei Federal nº 8.080/90 e na legislação local.

Explica que a Lei nº 13.979/2020 autoriza a restrição, de modo que o Decreto Municipal nº 2.100/2021 tão somente concretiza restrição a direito já previamente autorizada pela lei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Pondera que o Decreto Municipal n. 2100/21 traz motivação adequada e suficiente acerca da necessidade das medidas restritivas ali adotadas.

Defende a existência de relação lógica entre a vacinação da população com a redução do número de casos graves e a diminuição da taxa de ocupação dos leitos clínicos e de unidades de terapia intensiva – UTI.

Ressalta que a exigência de comprovação de vacina, como condição ao ingresso e permanência em determinados locais públicos, tem o condão de minorar ou evitar a contaminação por Covid-19.

Assevera que uma vez vacinada, a chance de contrair e transmitir o vírus, ou seja, de fazer circular o vírus, é exponencialmente reduzida, servindo, ainda, de estímulo para que todos procurem se vacinar.

Acrescenta que a decisão impugnada representa verdadeira ofensa à saúde pública, rompendo com medida sanitária imperativa e excepcional, sujeitando a população local ao contágio do vírus da COVID-19, pondo em risco a estratégia em saúde estabelecida pela autoridade sanitária e epidemiológica.

Justifica que a intenção do Poder Público não é cercear o direito de locomoção do cidadão palmense, mas, sim possibilitar que os eventos elencados no art. 1º do Decreto n. 2.100 (“evento artístico, esportivo, conferência, convenção, exposição ou congênere, casamento ou aniversário, realizado em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas”) – todos eletivos, possam ser retomados e realizados da forma mais segura do ponto de vista sanitário e, também, incentivar que a população se vacine.

Expõe que antes do avanço da campanha de vacinação, quando não havia vacinas disponíveis para a população e a disseminação do vírus se ampliava, houve a necessidade de imposição de medidas mais restritivas que culminaram com o fechamento de eventos e, se o Poder Público pode o mais (que seria impedir a realização desses eventos), pode, sim, adotar medidas mais brandas de funcionamento, que seria a adoção do passaporte vacinal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Discorre sobre o preenchimento dos requisitos ensejadores do pedido liminar.

Pugnou pela concessão de tutela antecipada, para o imediato restabelecimento da eficácia dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 e, ao final, seja dado total provimento ao Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, sendo confirmada a decisão liminar e, assim, restabelecidos, de vez, os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 (evento 1, INIC1).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme disposição do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, ao receber o Agravo de Instrumento, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para a concessão da tutela pleiteada, conforme disposição do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, faz-se *mister* a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe que *é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 pelo público em geral, físico ou eletrônico, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em evento artístico, esportivo, conferência, convenção, exposição ou congênere, casamento ou aniversário, realizado em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Por outro vértice, o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que *a inobservância do disposto no art. 1º deste Decreto implica em multa ao infrator, com valor definido de acordo com a legislação municipal, aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, a quem compete a fiscalização dos eventos, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.*

A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20.

A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

Nesse contexto, tem-se por evidenciada a possibilidade do êxito recursal, bem como, e principalmente, o *periculum in mora*, pois que possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

Sobre isso, leia-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

*MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. DECISÃO IMPUGNADA QUE SUSPENDE MEDIDA RESTRITIVA TEMPORÁRIA PREVISTA EM DECRETO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL 13.979/2020. FUNDAMENTAÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-CIENTÍFICO. ÍNSITO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática concessiva de tutela provisória recursal, proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, em virtude da qual foi determinada a sustação dos efeitos de decreto municipal em relação às associações esportivas autoras de ação ordinária na origem. Narra o Município autor ter o Prefeito Municipal editado o **Decreto Municipal nº 49.335, de 26 de agosto de 2021, que prevê, como medida sanitária de caráter excepcional, a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para o acesso e a permanência em determinados estabelecimentos e locais de uso coletivo, entre os quais os clubes sociais localizados no território municipal**. Relata terem os Clubes Militar e Naval ajuizado ação ordinária na origem, com vistas à não obrigatoriedade de observância da medida restritiva mencionada, ao fundamento de que o ato administrativo impugnado violaria o princípio da igualdade por impor a exigência a rol limitado de estabelecimentos, deixando de fora outros com “grande potencial de gerar aglomerações”. Informa ter o juízo de origem indeferido tutela provisória de urgência requerida, a qual, todavia, foi obtida em sede de agravo de instrumento interposto pelas associações autoras. Sustenta que a decisão em tela acarreta grave lesão à ordem e à saúde pública. Alega que os clubes autores são “tradicionais estabelecimentos sociais e desportivos da Cidade, com milhares de associados e frequentadores”, razão pela qual a suspensão da obrigatoriedade de comprovação de vacinação contra a Covid-19 tem o condão de alterar “medida de polícia da Administração Municipal e a política pública sanitária e de controle epidemiológico”, interferindo, “de forma excessiva e desproporcional, no exercício de competências que são próprias do Poder Executivo”. Argumenta que a decisão cuja suspensão se requer põe em risco o planejamento das autoridades epidemiológicas municipais e a própria estratégia de combate ao vírus traçada pela Secretaria Municipal de Saúde. Defende que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já declarou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para a adoção de medidas sanitárias relacionadas ao combate à pandemia e que a medida impugnada na origem encontraria fundamento na Lei Federal nº 13.979/20. Aduz que o decreto municipal impugnado prevê a necessidade de comprovação de vacinação em conformidade com o calendário adotado pela Secretaria Municipal de Saúde, “observando, portanto, a oferta gratuita das doses conforme a faixa etária”, e que, de acordo com boletim epidemiológico recente, 82,7% da população do Município já recebeu ao menos uma dose da vacina, o que corresponderia a 99,8% da população maior de 18 anos. Sustenta que a exigência em tela seria necessária, porquanto passível de mais eficiente fiscalização do que outras, tais quais o uso de máscara e de álcool em gel, além de ser eficiente para minorar ou evitar a contaminação por Covid-19, na medida em que as pessoas vacinadas teriam chance exponencialmente menor de contrair e transmitir o vírus. Alega, por fim, não haver no caso violação ao princípio da isonomia, pois os estabelecimentos e locais de uso coletivo indicados no § 2º do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 49.335/2021 são espaços dedicados ao lazer, ao passo que nos*

0012713-96.2021.8.27.2700

401795.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

estabelecimentos não tem contemplados pela restrição seriam exercidas atividades essenciais, como alimentação (supermercados, restaurantes), saúde (farmácias, hospitais, clínicas) e educação (escolas e faculdades). Requer, por estes fundamentos, a suspensão liminar da decisão impugnada e, após regular trâmite, a confirmação da liminar, a fim de que a tutela de urgência recursal proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000 reste suspensa até o trânsito em julgado da ação principal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada, nas causas movidas contra o Poder Público ou seus agentes, exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15, caput, da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis: “Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996). Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/05/2016). Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990. In casu, a controvérsia em discussão deriva de decisão proferida em agravo de instrumento em curso perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em virtude da qual restou afastada a determinação, constante em decreto municipal, de que o acesso a determinados estabelecimentos e locais de uso coletivo fiquem condicionados à comprovação de vacinação contra a COVID-19. Haja vista tratar-se a decisão impugnada de decisão de

0012713-96.2021.8.27.2700

401795.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

*Tribunal e considerando a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à competência administrativa concorrente dos entes federativos para o cuidado com a saúde pública (art. 22, I, da CF), verifico o cabimento do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo na análise, cumpre pontuar que, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341 ação proposta em face de dispositivos da Lei Federal 13.979/2020 -, ocasião em que restou consignado que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal. Sobre o tema, também deve ser destacada o que assentado na ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que: “Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)”. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada “predominância de interesse”. Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, ao menos neste juízo provisório. Isto porque o Prefeito do Rio de Janeiro, nos limites de sua competência, estabeleceu medidas de caráter temporário e excepcional, dentre as quais o condicionamento do acesso a estabelecimentos e locais de uso coletivo destinadas a atividades de lazer à comprovação da vacinação contra a Covid-19, de acordo com o calendário de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde. A leitura do ato normativo municipal **<http://vaimpugnado>** na origem revela fundamentação relacionada à necessidade de contenção da disseminação da COVID-19 e à garantia do adequado funcionamento dos serviços de saúde, além de embasamento técnico constante da Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021 (preâmbulo do Decreto nº 49.335, de 26 de agosto de 2021 – doc. 05). Neste exercício de cognição não exauriente sobre matéria e sem prejuízo de ulterior reconsideração, verifico que a restrição impugnada na origem é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020, tendo a Municipalidade competência para sua adoção, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, acima mencionada. Destarte, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Município, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, amparado em dados técnicos e*

0012713-96.2021.8.27.2700

401795.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

*científicos, e inexistindo patente desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se o reconhecimento da plausibilidade da argumentação do requerente, de modo a ser privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar. Inegável, lado outro, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, dados seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais como forma de fazer frente à pandemia em seu território, contribuindo para a disseminação do vírus e retardando a imunização coletiva pelo desestímulo à vacinação. Portanto, evidenciado o fumus boni iuris e o insito periculum in mora que a questão envolve, verifica-se a necessidade de concessão de provimento cautelar, haja vista a verificação dos requisitos legais previstos no art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/1992 e no art. 297 do Regimento Interno do STF. Ex positis, **DEFIRO** a liminar, para suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 49.335, de 26 de agosto de 2021, do Prefeito do Rio de Janeiro, até ulterior decisão nestes autos. Comunique-se com urgência o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Após, notifique-se as associações autoras do processo de origem para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º). Publique-se. Int. Brasília, 30 de setembro de 2021.*

Não há qualquer respaldo para negar a efetividade da vacina na redução dos casos de COVID-19, pois que nacionalmente divulgado, que quando o índice de vacinação ainda era modesto, o aumento de casos de contaminação, coincidiu com as datas de ano novo, carnaval e feriados prolongados, em locais que foram realizados eventos sem qualquer medida de segurança sanitária.

*Ex positis, **DEFIRO** o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo requerido, restabelecendo os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.*

COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Julgador Singular, o teor da presente decisão.

Prescindíveis os informes do Magistrado *a quo*, haja vista o trâmite eletrônico dos autos originários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Observando-se o artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

OUÇA-SE a Procuradoria Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **401795v13** e do código CRC **64d4a62f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 7/10/2021, às 14:41:24

0012713-96.2021.8.27.2700

401795.V13